



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº. 0002263-65.2007.815.0131

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 3ª Vara da comarca de Cajazeiras

EMBARGANTE: Wanderson Ramalho Lacerda

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão omisso. Pretensão de rediscutir a matéria suficientemente analisada. Impossibilidade. Rejeição dos embargos.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou suficientemente analisada e decidida.

O acolhimento de embargos de declaração somente poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS**.

RELATÓRIO

Wanderson Ramalho Lacerda interpôs embargos de declaração (fls. 496/504), insurgindo-se contra o acórdão proferido por este egrégio Tribunal de Justiça por seu Órgão Fracionário (fls. 485/493), apontando a necessidade de serem supridas omissões.

Afirma o embargante que os pedidos apostos na Apelação Criminal interposta contra a decisão condenatória foram rejeitados

laconicamente, omitindo-se o *decisum* atacado do enfrentamento das questões suscitadas.

Sustenta que a prova colhida nos autos demonstra com clareza que o embargante agiu sob o pálio da legítima defesa e transcreve depoimentos testemunhais.

Aduz também que o acórdão não fez a devida mensuração sobre o *quantum* da pena aplicada, uma vez que as circunstâncias judiciais relativas ao embargante admitem a fixação da pena base no mínimo legal.

Por fim, afirma que não deveria ter sido reconhecida em desfavor do embargante a agravante genérica do art. 61, II, a do Código Penal, tendo em vista a incompatibilidade das agravantes genéricas previstas no citado artigo com os crimes culposos e preterdolosos, pelo que pugna pelo decote do excesso aplicado na pena do réu em virtude do reconhecimento da citada agravante.

Persegue então, o acolhimento dos presentes embargos pelas omissões, contradições e obscuridades apontadas, com fulcro no art. 619 do CPP.

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer de fls. 507/509, opinou pela rejeição dos embargos.

Examinados, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Segundo a regra jurídica contida no art. 619 do Código de

Processo Penal, é de se admitir interposição de embargos de declaração, sempre que houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O entendimento sedimentado nos nossos Tribunais é no sentido de que descabe, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado.

A respeito trago à colação os seguintes julgados:

Embargos de declaração (rejeição). Omissão e contradição (inexistência). Qualificadora (exclusão).

1. Somente são admissíveis embargos de declaração em razão de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão (art.619 do Cód. de Pr. Penal). Se não há defeito a ser sanado, o caso é mesmo de rejeição dos embargos.

2. [...]

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1055421/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 07/06/2010)

Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP. (STJ. RT 670/337).

No caso dos autos, ao se interpor a Apelação Criminal, foram levantados os seguintes questionamentos:

Aduz o apelante às fls. 402/427, preliminarmente, a nulidade do processo em face do não deferimento da diligência requerida pela defesa, consistente na exumação do corpo da vítima.

Entende a defesa que tal exame seria crucial para determinar a *causa mortis* uma vez que o Laudo de Exame Cadavérico informa que a vítima teria ido a óbito por causa de uma infecção generalizada, porém não teria informado a causa geradora de tal infecção.

Argue também o apelante não teria sido intimado da decisão que indeferiu o pedido de diligências e, portanto, não teve oportunidade de impugnar o indeferimento pela oposição de correição parcial, o que gerou cerceamento de defesa.

O recorrente insiste no fato da importância da diligência requerida, uma vez que, segundo alega, a vítima teria utilizado uma lata de cerveja gelada sem asseio ou esterilização para colocar sobre o ferimento no olho, causado pelo soco desferido pelo acusado, e tal fato pode ter gerado a infecção generalizada no seu organismo que o levou à morte. Assevera que a situação teria sido agravada pela própria vítima, uma vez que ela só foi procurar atendimento num hospital dois dias após o fato criminoso.

Daí que postula, inicialmente, o reconhecimento da nulidade processual, com anulação da sentença, em face do indeferimento da diligência requerida, em ampla afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determinando-se a realização do exame pericial de exumação, intimando as partes para apresentar os quesitos a serem respondidos.

No mérito, sustenta que não há provas suficientes a ensejarem sua condenação, que na verdade a vítima que o agrediu primeiro, tendo reagido apenas para se defender. Relata que no dia do fato, após o desentendimento, chegou inclusive a oferecer carona à vítima que estava na companhia de um amigo seu, tendo sido recusado o seu gesto. Insiste na tese de que a vítima deixou de procurar socorro médico, mas relata que no dia seguinte há notícias de que aquela teria consultado um médico que apenas prescreveu alguns medicamentos, sem solicitar exame algum.

Embora insistindo no reconhecimento da tese da legítima defesa em seu favor, postula também a desclassificação do delito que lhe foi imputado para a figura do homicídio culposo, uma vez que, tendo desferido um soco na vítima para se defender, jamais poderia prever que isto resultaria em um traumatismo craniano e que deste trauma fosse se originar uma infecção generalizada que levaria a óbito. Porém,

contraditoriamente, afirma que não teve intenção de matar a vítima.

Alega que também não poderia prever que a vítima não iria procurar socorro médico, pelo que não haveria previsibilidade do resultado, o que acarretaria a atipicidade da conduta e conseqüente decretação de sua inocência.

Sustenta mais uma vez a culpa exclusiva da vítima pelo evento morte, em face de não ter procurado atendimento num hospital, além de ter o fato criminoso se iniciado por injusta agressão da vítima.

Por fim, se insurge contra a aplicação da pena, alegando que a pena foi aplicada acima do mínimo legal, em inobservância das moduladoras do art. 59 do Código Penal. Daí que persegue a sua redução para o mínimo legal, eis que as circunstâncias judiciais seriam favoráveis ao réu, tendo a Juíza sentenciante majorado a pena base sem nenhuma fundamentação. Sustenta ainda que cabe em seu favor a aplicação do § 4º do art. 129 do Estatuto Penal Punitivo, eis que foi injustamente agredido pela vítima e que teria agido sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Analisando-se o acórdão vergastado (fls. 485/493), contudo, observa-se que todas as assertivas foram apreciadas, e suficientemente esgotadas, como se infere da leitura do *decisum* mencionado.

Extrai-se daí, então, que o embargante apenas revela nos embargos seu inconformismo com o resultado do acórdão que não lhe foi favorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso não se presta para substituir a decisão tomada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO JULGADO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. - Os Embargos de Declaração não se prestam à promoção

de reexame da matéria apreciada e julgada, de modo que, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados. Sendo os embargos interpostos de acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, desnecessária se faz a discussão do mérito do recurso. (TJMG. Processo n.º 0153377-08.2010.8.13.0000. Relatora: Armando Freire. Data do julgamento: 23.11.2010. Data da publicação: 10.12.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem ser também admitidos para correção de eventual erro material, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado. (...) III. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento os recorrentes devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. IV. Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT. Acórdão n.º 538490. 6ª Turma Cível. Relator: José Divino de Oliveira. Data do julgamento: 28.09.2011. Disponibilização no Dje: 06.10.2011)

Destarte, a Câmara Julgadora, para demonstrar seu convencimento, não está obrigada a comentar, ponto a ponto, os argumentos apresentados no recurso para embasar a decisão, ou seja, não se impõe ao julgador o dever de enfrentar, detalhadamente, todos os argumentos sustentados pelos litigantes, bastando que explicita os motivos norteadores da decisão, não se mostrando esse recurso como via processual adequada para que as partes possam rediscutir matérias já apreciadas no processo em análise, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei.

Daí que, conquanto não tenha sido explicitamente debatida a questão concernente ao decote da agravante genérica do art. 61, II, a do Código Penal no Acórdão embargado, uma vez que tal questionamento, vale ressaltar, também não foi levantado em sede de Apelação, o fato é que a aplicação da pena foi toda reanalisada em sede recursal, sendo explicitamente

mantida a agravante citada, numa clara demonstração de que a decisão se filiou à corrente que a admite nos crimes preterdolosos.

Sim, porque a questão levantada pela defesa somente agora em sede de embargos aclaratórios não é pacífica nem na doutrina nem na jurisprudência, sendo válido salientar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão firmando o entendimento da total compatibilidade entre as agravantes genéricas do art. 61 do Código Penal com os crimes preterdolosos. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CRIME PRETERDOLOSO. AGRAVANTES GENÉRICAS DO INCISO II DO ARTIGO 61 DO CP. COMPATIBILIDADE. 1. O crime preterdoloso não tem seu tipo fundamental doloso alterado pelo resultado qualificador culposo nada obstando, em consequência, a incidência inequívoca e obrigatória da agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea 'c' do Código Penal, como é de regra nos crimes intencionais quando praticados à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima. 2. Recurso provido. (STJ - REsp: 1254749 SC 2011/0119811-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)

Válida a transcrição dos fundamentos perfilhados no citado Acórdão pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao decidir caso semelhante em que, em grau recursal, foi decotada a agravante genérica aplicada na sentença de primeiro grau:

Daí, o presente recurso especial em que sustenta o Ministério Público que não há incompatibilidade na aplicação da agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea "c" do Código Penal em sede de crimes preterdolosos.

A matéria não encontra solução pacífica na doutrina, como reconhece Celso Delmanto (Código penal comentado, 7 ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro.

Renovar, 2007, p. 200).

De fato, no sentido de que tais agravantes não se aplicam aos crimes preterdolosos, tem-se o entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete, já mencionado no acórdão recorrido e, de outro lado, manifestando-se expressamente pela sua aplicabilidade em sede de crimes preterdolosos, colhe-se a doutrina de Fernando Capez: "As agravantes previstas no art. 61, II, do CP só se aplicam aos crimes dolosos ou preterdolosos. Não se aplicam aos crimes culposos" (Código penal comentado, 3 ed., São Paulo, Saraiva. 2012, p. 149) e de Cezar Roberto Bitencourt, que as admite inclusive em sede de crimes culposos: "Tanto as agravantes quanto as atenuantes aplicam-se às hipóteses de crimes culposos. Doutrinariamente não vemos nenhuma razão para a não aplicação das agravantes nos crimes culposos, em que pese a corrente jurisprudencial majoritária em sentido contrário. O dispositivo estabelece que são circunstâncias que "sempre agravam a pena", excluindo somente as elementares e qualificadoras do crime." (Código penal comentado, 8 ed., São Paulo, Saraiva. 2014, p. 302).

Ocorre, contudo, que a par da controvérsia doutrinária e jurisprudencial relativamente à incompatibilidade das agravantes do inciso II do artigo 61 do Código Penal nos crimes culposos, entendo que não há óbice legal ou incompatibilidade qualquer na sua aplicação em sede de crimes preterdolosos.

É que, nos crimes qualificados pelo resultado na modalidade preterdolosa, a conduta-base dolosa preenche autonomamente o tipo legal e o resultado culposos denota mera consequência que, assim sendo, constitui elemento relevante em sede de determinação da medida da pena.

A propósito do tema, veja-se a conclusão de Helena Moniz em aprofundado estudo sobre os crimes agravados pelo resultado:

"(...) no que diz respeito às combinações dolo-negligências (e enquanto pensamos a partir de uma análise bipartida do crime agravado pelo resultado), apenas se enquadram os casos em que a conduta-base é uma conduta que autonomamente preenche um tipo legal de crime, ou seja, em que a conduta-base é um crime para efeitos de lei penal, e da qual provém um resultado (que constitui a materialização de um perigo típico/normal inerente àquela conduta),

sendo este elemento apenas agravante da responsabilidade penal(...)" (Agravação pelo resultado?: contributo para uma autonomização dogmática do crime agravado pelo resultado. Coimbra. Coimbra Editora, 2009, p. 489)

E como exemplo característico de crime preterdoloso, o artigo 129, § 3º do Código Penal descreve conduta dolosa que autonomamente preenche o tipo legal de lesões corporais, ainda que dessa conduta exsurja resultado diverso mais grave a título de culpa, consistente na morte da vítima.

Assim, no crime de lesão corporal seguida de morte, a ofensa intencional à integridade física da vítima constitui crime autônomo doloso, cuja natureza não se altera com a produção do resultado mais grave previsível mas não pretendido (morte), resolvendo-se a maior reprovabilidade do fato no campo da punibilidade.

[...]

De todo o exposto resulta que o crime preterdoloso não tem seu tipo fundamental doloso alterado pelo resultado qualificador culposos, nada obstando, em consequência, a incidência inequívoca e obrigatória da agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea "c" do Código Penal, como é de regra nos crimes intencionais quando praticados à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, como no presente caso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Como demonstrado, não há qualquer hipótese ensejadora para o acolhimento dos pretensos embargos, uma vez que não há na fundamentação do acórdão objurgado nenhuma omissão ou obscuridade.

Com efeito, assim foi ementado o acórdão embargado:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA

REQUERIDA. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCLUDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA BASE. REDUÇÃO PERSEGUIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de diligências requeridas, no prazo do art. 499 do CPP, quando as mesmas se apresentam meramente protelatórias, por desnecessárias ao julgamento da ação penal.

A tese absolutória da legítima defesa não deve ser acolhida quando não comprovada a agressão atual e injusta por parte da vítima, muito menos a moderação dos meios empregados para rechaçar suposta agressão.

Em matéria criminal, a culpa recíproca apenas produz efeitos quanto à fixação da reprimenda, ficando neutralizada a culpa do agente somente quando demonstrado de forma inequívoca que o agir da vítima tenha sido a causa exclusiva do evento.

Restando devidamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade do crime, a condenação imposta ao apelante era medida de rigor.

As circunstâncias judiciais negativas devem ser sopesadas conjuntamente com as positivas, a ponto de permitir um parâmetro justo e criterioso no quantitativo final da sanção, dentro da prudência e discricionariedade judicial. (TJPB. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002263-65.2007.815.0131. Relator: Des. João Benedito da Silva. Julgamento: 02/10/2014)

Enfim, as questões suscitadas no presente momento processual já foram devidamente apreciadas por esta Corte de Justiça, sendo visível o interesse do embargante em rediscutir a matéria já dirimida. E, como já repisado, os embargos não são cabíveis para tal pretensão, haja vista sua finalidade, conforme dispõe o já citado art. 619 do Código de Processo Penal, somente admissível para esclarecer, tornar claro o acórdão embargado, sem modificar-lhe a substância.

Face ao exposto, diante da ausência de qualquer vício a ser suprido por meio do presente recurso, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR